



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

PROJETO DE LEI Nº 143/2021

Define o limite de reserva da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Consoante autorizado pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), fica estabelecido como reserva de faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano, o limite de 5(cinco) metros de cada lado.

Art. 2º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no artigo anterior, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

Parágrafo único. A dispensa da observância do limite de faixa não edificável referida no caput, para as edificações comerciais fica condicionada à apresentação de projeto contendo alternativa para estacionamento de veículos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 08 de julho de 2021.


Juarez Eufrásio de Carvalho - Juarez Carvalho
Vereador

10h14

08.07.2021





CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a diminuição da área não edificável, com autorização da Lei Federal 13.913 de 2019, passando a medida de 15 para 05 metros de cada lado das rodovias que atravessam o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano.

Existe a chamada área de domínio, contada a partir do eixo central da sinalização horizontal divisora das pistas de rolagens da rodovia, pertencente ao órgão que administra a rodovia, podendo ser o DNIT, o DER/MG ou outros órgãos, que em alguns casos chega à medida de 35 metros.

Existe ainda a chamada faixa não edificável, atualmente de 15 metros, que se inicia quando do término da área de domínio, se estendendo imóvel adentro, por aqueles referidos 15 metros.

Ou seja, temos um total de 50 metros contados do eixo central da pista, onde não poderá ocorrer qualquer edificação.

Ocorre que alguns casos, a matrícula imobiliária dos imóveis computam esta área não edificável (atualmente 15 metros) nas áreas dos respectivos imóveis, sejam eles públicos ou privados, restringindo assim o uso de parte dos imóveis por seus proprietários, interferindo em muitas vezes na possibilidade de desenvolvimento e crescimento de empreendimentos.

Na realidade, fruto de décadas de falta de fiscalização destas áreas de domínio e de áreas não edificáveis, ocorreram inúmeras edificações irregulares, vistas ao longo de praticamente todas as rodovias brasileiras, situação que ocorre também dentro dos limites do município de Formiga.

A situação se tornou então fruto de várias demandas judiciais em todo o território brasileiro, tanto para regularização das edificações, como também por outro lado, para forçar a demolição destas mesmas obras.

E nessa realidade, foi editada a já referida Lei Federal 13.913/2019, que acaba por permitir aos municípios a redução dessa faixa de terras não edificável, dos atuais 15 metros para os propostos 05 metros, permitindo assim a convalidação de construções já existentes dentro da faixa não edificável.

Portanto, no sentido de facilitar a legalização de tais edificações, contribuindo para uma diminuição da demanda judicial envolvendo as situações vividas em nossa cidade, e na expectativa de que esta propositura venha a contribuir para maiores e melhores possibilidades de desenvolvimento econômico em nossa cidade, é que apresento tal alteração, solicitando aos nobres colegas o estudo aprofundado dessa possibilidade, o apoio ao projeto, e a manifestação favorável ao mesmo para sua aprovação em plenário.

Câmara Municipal de Formiga, 08 de julho de 2021.

Juarez Eufrásio de Carvalho - Juarez Carvalho
Vereador



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessarem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.

*